

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2008

Torna obrigatório a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública em todo o País, proibindo a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, obriga-se a União a veicular mensagens educativas impressas nos cadernos escolares adquiridos pela rede pública no país.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos dos Pareceres dos Deputados LELO COIMBRA (Relator) e LÍDICE DA MATA (Relatora Substituta), já em 2010.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois à evidência só a lei federal pode obrigar a União na Federação. A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, caput).

A análise detida do (sucinto) Projeto original revela assistir razão ao colega Relator na Comissão de mérito – com efeito, no art. 1º há clara invasão da competência dos demais entes federativos, o que compromete a constitucionalidade do Projeto.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental no sistema educacional colaboracionista que vigora entre nós (CF: art. 211, §§ 2º e 3º). Então não pode a União criar para os demais entes federativos obrigações relativas aos cadernos adquiridos pelos mesmos. Além do mais, a ementa do Projeto não corresponde ao que dispõe o mesmo.

Passando à análise do Substitutivo/CEC, vemos que o mesmo resolve satisfatoriamente os problemas existentes no Projeto original.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.546/08, na forma do Substitutivo/CEC.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator